

A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO BRASIL

THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS TO SAFETY AND EDUCATION IN BRAZIL

Wellison Muchiutti Hernandez¹
Isabella Nogueira Freitas²

Resumo: O presente artigo sobre a importância de políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos à segurança e educação no Brasil tem a finalidade de abordar possíveis políticas públicas para inibir as violências no âmbito escolar. A pesquisa se justifica porque as violências escolares têm se tornado um grave problema de saúde pública no país conforme reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo necessário a aplicação de políticas públicas para mudar essa realidade que se trata de evidente violação aos direitos humanos. Para tanto, o estudo pautar-se-á nos métodos de abordagem dedutivo e indutivo e de procedimento qualitativo com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurimetria. Como hipótese inicial, defende-se que as políticas públicas repressivas não se apresentam como a melhor forma de solucionar o problema. Concluindo, verificou-se que o Estado precisa implementar políticas públicas preventivas por meio da educação e em conjunto com a família para evitar que essas violências se perpetuem no âmbito educacional.

Palavras-chave: Violência educacional. Direitos humanos. Políticas públicas..

Abstract: This article on the importance of public policies for the implementation of human rights to security and education in Brazil aims to address possible public policies to inhibit violence in schools. The research is justified because school violence has become a serious public health problem in the country as recognized by the Ministry of Education, requiring the application of public policies to change this reality, which is an evident violation of human rights. To this end, the study will be based on deductive and inductive approach methods and qualitative procedures

¹ Mestre em Direito Desenvolvimento e Justiça pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, com aprovação na qualificação e banca de defesa (2020/2022), possui especialização lato sensu em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pelo Complexo Damasio de Jesus (2015/2017), em Direito Penal pela Faculdade Metropolitana (2019). Atua como advogado autônomo nas áreas do direito administrativo, constitucional, e direito contratual imobiliário, também atuou como Conselheiro Tutelar no Município de Sidrolândia/MS, na garantia dos direitos da criança e adolescente (2010), assessor legislativo (2015), vice-prefeito do Município de Sidrolândia/MS (2017/2020), Procurador-geral no mesmo Município (2021/2022). Atualmente, faz parte como membro da Comissão da Rota Bioceânica na OAB/MS e atua como professor universitário.

² Advogada, pós-graduada em Teoria do Estado, Relações Privadas e Processo pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN e pós-graduanda em Direito Médico, Odontológico e da Saúde pela Universidade de São Paulo - USP.

based on bibliographical, documentary and legal research. As an initial hypothesis, it is argued that repressive public policies are not the best way to solve the problem. In conclusion, it was found that the State needs to implement preventive public policies through education and together with the family to prevent this violence from being perpetuated in the educational sphere.

Key-words: Educational violence. Humans rights. Public policies.

Recebido em: 04/06/2024

Aceito em: 01/07/2024

1 INTRODUÇÃO

A violência no âmbito educacional tem se tornado uma questão de saúde pública devido aos altos índices apontados em pesquisas de estudantes que já sofreram ou presenciaram alguém sofrendo bullying na escola.

A Constituição Federal dispõe que tanto a segurança quanto a educação se tratam de direitos fundamentais sociais dos cidadãos brasileiros e, dessa maneira, o Estado brasileiro possui o dever de promoção desses direitos por meio de políticas públicas.

Ainda no direito brasileiro interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz diversas normas de caráter protetivo que buscam efetivar o direito de pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes de forma segura.

Além disso, o Brasil firmou diversos compromissos internacionais que foram inseridos também no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecem o direito à segurança e educação, firmando também um dever do Brasil perante os organismos internacionais.

Verifica-se, portanto, que esses direitos necessitam de efetivação por parte do Estado, no entanto, as atuais políticas públicas não tem se mostrado eficazes na materialização desses direitos tendo em vista os diversos casos que chegam a níveis extremos no país.

Nesse cenário, em 15 de janeiro de 2024, foi sancionada a Lei número 14.811 de 2024 que acrescentou o art. 146-A ao Código Penal tipificando a prática de bullying com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

No entanto, nem sempre a tipificação de condutas penais com a imposição de penalidades se apresenta como o melhor meio de aplicação de políticas públicas, especialmente quando direcionadas para crianças e adolescentes que se encontram em desenvolvimento.

Em vista disso, o objetivo deste trabalho é analisar como se desenvolve a violência, a qual se trata de evidente violação aos direitos humanos e como o Poder Público pode realizar políticas públicas mais efetivas para a inibição dessas violências no âmbito educacional.

O texto deste trabalho está organizado da seguinte forma: na seção 2 será apresentado as origens da violência pelos seres humanos conforme entendimentos de filósofos e sua atual definição por entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Verificar-se-á que, apesar de divergências de ideias quanto a como se deram as origens e qual a natureza da violência entre os seres humanos, esse se apresenta como um evidente problema social presente nas mais diversas faixas etárias e ambientes.

Na seção 3, será apresentado como a violência educacional se apresenta como uma violação aos direitos humanos no Brasil tendo em vista que educação e a segurança se tratam de direitos fundamentais sociais dispostos na Constituição Federal.

O tópico analisará não apenas a legislação brasileira interna, mas também todos os documentos internacionais por meio dos quais o Brasil se comprometeu a assegurar o direito à educação e a segurança.

Na seção 4, será demonstrada a importância de aplicação de políticas públicas para evitar que continue ocorrendo a violência educacional, as quais podem ser muito mais efetivas de modo que não envolvem a tipificação de condutas penais.

E, por fim, a seção 5 trará as considerações finais acerca de todos os tópicos apresentados ao longo do trabalho com fins de colaborar com o conhecimento acadêmico, trazer contribuições ao Poder Público e aos operadores do direito, assim como para trabalhos futuros relacionados ao tema.

O artigo busca trazer possíveis soluções ao problema social apresentado ao longo do artigo, utilizando de métodos expositivos como meio para se alcançar os

objetivos pretendidos, baseando-se na pesquisa de análise pesquisa bibliográfica, documental e jurimetria.

2 DA ORIGEM DA VIOLÊNCIA ENTRE OS SERES HUMANOS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Verifica-se, portanto, que segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência é uma ação abrangente e sempre ocorre contra alguém, podendo até mesmo ser contra si próprio, pressupondo que seja sempre um ato intencional por parte daquele que pratica.

Thomas Hobbes (1679), em seu livro *Leviatã*, apresentou-se como um dos primeiros filósofos a analisar o homem em seu estado de natureza, antes da formação do homem como um ser social, definindo como um ser egoísta em sua essência.

Na sua obra também traz as três principais causas da discórdia como sendo a primeira a competição, a segunda como sendo a desconfiança e a terceira como sendo a glória.

Sob essa ótica, Thomas Hobbes (1679, p. 95) discorre sobre como essas causas levam os homens a atacar uns aos outros:

A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defendê-los; e os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome.

Já o filósofo Jean-Jacques Rousseau, distintamente do que pensa Thomas Hobbes, traz a ideia de que o homem natural não é, por si só, um ser violento, mas sim se tornaria um homem violento com a sua convivência em sociedade.

Rousseau (1999), por sua vez, discorre em seu livro *Discurso sobre a origem e os fundamentos da Desigualdade entre os Homens* sobre diversos pensamentos de outros autores, incluindo Thomas Hobbes e sua ideia de que o homem é atualmente mau.

Contudo, entende que o homem é bom em seu estado natural, tendo por características em seu estado natural o fato de gostar de dormir e ter sono leve como o dos animais, buscando a sua própria conservação como o seu único objetivo.

Segundo o entendimento de Jean Jacques-Rousseau (1999, p.170), a sociedade é a causadora dos diversos males ao homem:

Dá-se o mesmo com o próprio homem: ao tornar-se sociável e escravo, torna-se fraco, temeroso, rastejante, e sua maneira de viver, indolente e efeminada, acaba por debilitar-lhe ao mesmo tempo a força e a coragem. Acrescentemos que, entre as condições selvagem e doméstica, a diferença de homem para homem deve ser ainda maior do que a de animal para animal, pois, tendo sido o homem e o animal tratados igualmente pela natureza, todas as comodidades que o homem se concede a mais do que aos animais que domestica são outras tantas causas particulares que o fazem degenerar mais sensivelmente.

Por meio da visão dos filósofos acima citados, concluímos que as correntes filosóficas são divergentes quanto ao fato de que a origem da violência nos homens são decorrentes de sua própria natureza humana ou das situações a que é submetido na convivência em sociedade.

Nesse cenário, o Estado se apresenta como um mecanismo de controlar as condutas humanas uma vez que institui códigos como o Código Penal em que determina condutas criminosas e é o responsável pelo poder punitivo de aplicar sanções em caso de incidências nessas condutas.

Apesar disso, é evidente que a vida em sociedade atual é marcada por diversos tipos de violência, as quais se apresentam também nos mais variados ambientes, sendo praticado por todos os gêneros e faixas etárias.

Por isso é que a violência também se apresenta no âmbito escolar tanto de forma física quanto por meio de agressões verbais, isto é, quando são proferidos insultos contra outrem de forma que lhe cause danos.

3 A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Como acima analisado, independentemente das causas e das origens, a violência se encontra presente no âmbito escolar realizado por crianças e adolescentes de todos os gêneros contra aqueles que também se encontram no mesmo ambiente.

A Lei número 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, define o bullying como:

Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (Brasil, 2015, p. 1)

Segundo estudo realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) com apoio do Ministério da Educação no ano de 2015, verificou-se que 69,7% dos estudantes declararam ter presenciado alguma situação de violência dentro da escola.

Dessa maneira, verifica-se que o bullying se trata de evidente violação aos direitos humanos em alta escala ocorrendo no âmbito escolar, o qual deveria ser ambiente de acolhimento para aqueles que estão em fase de formação.

Afinal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, declara em seu art. 3º que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Também a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959) traz como 6º princípio que a criança deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade.

Da mesma maneira, a Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que deve ser fielmente observado.

Dessa maneira, verifica-se que a dignidade da pessoa humana existe independentemente de sua posituação, sendo que Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.75) a correlaciona com os direitos fundamentais:

A ideia de que os direitos fundamentais integram um sistema no âmbito da Constituição foi objeto de recente referência na doutrina pátria, com base no argumento de que os direitos fundamentais são, em verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Immanuel Kant (1785) se apresentou como um importante precursor em sua obra *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes* quando trouxe a ideia de que o homem é um fim em si mesmo, nunca podendo ser o meio para algum fim, pelo simples fato de ser um ser racional.

Partindo da ideia de que os direitos fundamentais também se apresentam como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o art. 6º que dispõe sobre os direitos sociais engloba a efetivação desse princípio.

O artigo supracitado garante o direito à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Em vista disso, percebe-se que o direito à segurança é assegurado a todos como um direito humano que abarca a todos haja vista que se considera que todos os seres humanos possuem dignidade independente de quais condições já que são um fim em si mesmo.

Além disso, no âmbito interno de nosso país, foi consagrado como princípio a dignidade da pessoa e como direito fundamental o direito à segurança, restando claro que todos os cidadãos devem ser protegidos pelo Estado de todos os tipos de violência.

Não obstante, a violência educacional acontece, via de regra, entre crianças e adolescentes que estão em formação educacional, os quais são alcançados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em suas disposições fortemente protecionistas.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

E, em seu artigo seguinte, garante que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Por isso, a legislação brasileira torna evidente uma maior preocupação do legislador em proteger as crianças e adolescentes de uma forma prioritária, cabendo ao estado se atentar às recorrentes violências que ocorrem no âmbito educacional.

Afinal, a própria violência e o bullying praticado nas escolas podem se tornar motor propulsor para impedir a efetivação integral de outro direito fundamental e previsto na legislação ordinária que é o próprio direito à educação.

Nesse sentido, a Lei número 9.394 de 20 de dezembro de 1996 discorre em seu art. 2º que educação, dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Ocorre que nos ambientes em que se apresentam altos índices de violência, não se verifica a solidariedade humana, sendo que esse fato faz transparecer uma falha não apenas de segurança, mas também educacional.

Cumprido salientar, ainda, que a educação também se trata de um direito fundamental social previsto no art. 6º da Constituição Federal, assim também ganhando destaque no escopo da constituição em seu art. 250 como um dever do Estado e da família.

Não obstante, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) dispõe em seu art. 6º que a aprendizagem não ocorre em situação de isolamento, portanto, as sociedades devem garantir a todos os educandos assistência em nutrição, cuidados médicos e apoio físico e emocional.

Dessa maneira, sendo a educação e segurança direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros e dever do Estado imposto pela legislação interna, assim como por diversos documentos internacionais, verifica-se que o Estado não tem se utilizado de políticas públicas suficientes para erradicar o problema.

4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA EVITAR A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO EDUCACIONAL

Em 15 de janeiro de 2024 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei número 14.811 de 2024 que buscou tipificar o crime de *bullying*, acrescentando o art. 146-A ao Código Penal com a seguinte redação:

Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024) Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Em vista disso, o Ministério da Educação (MEC) anunciou em suas mídias oficiais que estaria em processo de elaboração de um conjunto de orientações preliminares para apoiar as secretarias municipais e estaduais de Educação no desenho de suas políticas e programas locais de prevenção e combate à violência.

Isso demonstra uma grande evidente preocupação por parte do governo federal em inibir as condutas de violência no âmbito educacional diante dos altos índices, assim como de casos extremos que estão acontecendo no país e ganhando repercussão nacional.

Ocorre que o Brasil atualmente possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China, segundo dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS, na sigla em inglês), do King's College, de Londres, na Inglaterra.

Esses dados tornam claro o fato de que criar tipificações penais não é a principal solução para os problemas sociais no Brasil visto que apenas tem gerado lotações carcerárias ao invés de inibir a prática de crimes.

Isso se torna muito mais preciso no caso de bullying, ou seja, violência no âmbito educacional já que tem como principais destinatários as crianças e adolescentes que se tratam de pessoas em desenvolvimento.

O Estado deve se apresentar, nesse cenário, não apenas como agente punitivo dos que praticam tais hábitos, mas também como agente implementador de políticas públicas preventivas por meio da educação.

A legislação brasileira determina que o Estado deve atuar em conjunto com a família na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, no entanto, não se verifica implementação de medidas educativas para os pais quanto a violência educacional no país.

Dessa maneira, tendo em vista o importante papel institucional da família reconhecido até mesmo na Constituição Federal, o Estado deve implementar políticas públicas de integração com a família para educação com a finalidade de inibir essas violências.

O Poder Judiciário tem implementado políticas públicas de mediação e conciliação em sua atuação com a finalidade de resolução de conflitos entre as partes, sendo que esse poderia ser um possível meio de as escolas buscarem solucionar os conflitos entre os alunos.

A escola também possui a possibilidade de implementar medidas para auxiliar na saúde mental dos alunos e ter ciência dos casos de violência educacional seria como por meio da disponibilização de equipe de psicólogos dentro das escolas para todos os alunos que desejarem auxílio.

Por todo o exposto, conclui-se que o Estado possui diversas medidas preventivas que pode tomar para evitar a violência no âmbito educacional, a qual se trata de um grave problema de saúde pública no país.

No entanto, deve-se buscar preferencialmente a adoção de políticas públicas com a finalidade de trazer a educação tanto para os alunos, quanto para as famílias e, buscar medidas para serem implantadas nas escolas.

Essas medidas devem buscar ensinar os alunos a resolverem os conflitos existentes entre si de forma pacífica e consensual, assim como trazer mais suporte psicológico para os alunos com fins de beneficiar a sua saúde mental.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou realizar uma análise sobre a violência no âmbito educacional, a qual ocorre nas mais diversas faixas etárias e em todos os gêneros, sendo uma realidade presente no Brasil. Isso porque recorrentemente os noticiários trazem notícias de fatos que ocorrem em todo o âmbito nacional chegando em estados extremos de óbitos decorrentes de violência no âmbito escolar.

Além disso, estudos realizados pelo próprio Ministério da Educação trouxeram dados alarmantes quanto aos estudantes que declararam ter presenciado alguma situação de violência dentro da escola, o que torna necessário o aprofundamento para compreender a origem da violência entre os homens por meio do pensamento

de filósofos que discorreram em suas obras sobre a natureza humana, o Estado e a sociedade. Afinal, esse problema de saúde pública brasileira precisa ser compreendido tendo em vista que fere dois direitos fundamentais sociais, sendo eles o direito à educação e o direito à segurança.

Tendo em vista que a violência no âmbito educacional, apesar de abranger diversas faixas etárias, está principalmente entre as crianças e adolescentes já que estão em fase de formação escolar, são também protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido estatuto prioriza as crianças e adolescentes nas aplicações de políticas públicas e atribui ao Estado, família e sociedade o dever de garantir o desenvolvimento pleno dessas pessoas.

Essa violência também viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um princípio balizador da Constituição Federal, pois é o cerne dos direitos fundamentais, considerando todos os seres humanos como portadores de dignidade.

Cumprido salientar, ainda, que a violência no âmbito educacional não fere apenas os princípios e direitos previstos no ordenamento jurídico interno, mas também diversos documentos internacionais que positivaram tais direitos humanos. Sendo que, nesse diapasão, o Estado brasileiro se encontra em situação de plena vinculação aos ordenamentos jurídicos interno e externo para que venha dar cumprimento a esses direitos com a consequente inibição da violência no âmbito educacional.

Em vista disso, buscando reprimir tais condutas, tipificou-se o crime de bullying como um crime no Código Penal brasileiro, aplicando-se sanções criminais em caso de prática dessa violência. Ocorre que o Brasil já se apresenta como um dos países com maior população carcerária do mundo, além do fato de que nem sempre o sistema prisional brasileiro atinge as finalidades das sanções penais.

Considerando também que a violência educacional acontece, principalmente, entre as crianças e adolescentes, a tipificação do crime evidentemente não se apresenta como a melhor resposta para esse problema social. Veja-se que as

crianças e adolescentes se encontram em fase de desenvolvimento, sendo que as melhores políticas públicas a serem implantadas devem ser no próprio âmbito educacional. Afinal, a educação é instrumento capaz de transformar a sociedade positivamente para fins de evitar que condutas ilícitas se perpetuem, o que deve ocorrer também nesse caso.

Outro mecanismo que pode se apresentar como eficiente para evitar esse tipo de violência seria a aplicação de políticas públicas de educação para as crianças e adolescentes em conjunto com a família, afinal, a família possui um importante papel para transmitir conhecimento e educação para as crianças e adolescentes, assim como segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente também deve contribuir com o desenvolvimento dos menores.

O Estado também pode possibilitar que medidas sejam implantadas nas escolas por meio de equipe de psicólogos para gerar acolhimento aos alunos que venham sofrer esse tipo de violência. Além disso, a escola pode se apresentar como um local em que as crianças e os adolescentes serão incentivados a resolver seus conflitos de forma consensual conforme já vem sendo implantado por órgãos de resolução de conflitos como o Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que apesar de o Poder Público ter respondido ao problema social da violência educacional por meio da criminalização da conduta do bullying, esse não se apresenta como a melhor política pública para o caso. Por isso é que o Ministério da Educação deve buscar outros meios de solução desse problema por meio de políticas públicas voltadas para educação que envolvam a família e a escola com fins de evitar essas práticas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNASKI, Jóice; SOCHODOLAK, Hélio. **HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA E SOCIEDADE BRASILEIRA**. Oficina do Historiador, Porto Alegre, ano 2018, v. 11, n. 1, p. 43-60, 29 jul. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=L8069&text=LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.&text=Dispõe sobre o Estatuto da,Adolescente e dá outras providências.&text=Art. 1º Esta Lei dispõe,à criança e ao adolescente.>> Acesso em: 16 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em:
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Combate%20à%20Intimidação%20Sistemática%20\(%20Bullying%20\).>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Combate%20à%20Intimidação%20Sistemática%20(%20Bullying%20).>)> Acesso em: 13 de abr 2024.

Conjur. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, mostra levantamento do CNJ**. Conjur, 2014. Disponível em:
<<https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/brasil-tem-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-mostra-levantamento-do-cnj/>> Acesso em: 13 abr 2024.

Gov Br. **MEC apoia enfrentamento ao bullying e violência nas escolas**. Gov Br, 2018. Disponível em:
<<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/62581-mec-apoia-enfrentamento-ao-bullying-e-violencia-nas-escolas>> Acesso em: 15 abr 2024.

Gov Br. **MEC orientará sobre enfrentamento ao bullying nas escolas**. Gov Br, 2024. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/mec-orientara-sobre-enfrentamento-ao-bullying-nas-escolas>> Acesso em: 14 abr 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KRUG, Etienne G; DAHLBERG; Linda L; MERCY, James A; ZWI, Anthony B; LOZANO, Rafael. **World report on violence and health. World Health Organization, 2002**. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9241545615>> Acesso em: 14 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos, 1990**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>> Acesso em: 13 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>> Acesso em: 12 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 abr 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.